LEI N° 1.448, DE 19 DE MAIO DE 2022.

PUBLICADO Em, 19/05/22 Responsavel MURAL DA PREFEITURA

DISPÕE QUE AS MATERNIDADES, CASAS DE **PARTO ESTABELECIMENTOS** HOSPITALARES CONGÊNERES, REDE PÚBLICA E PRIVADA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BEZERROS-PE, FICAM OBRIGADOS A PERMITIR A PRESENÇA DE DOULAS DURANTE TODO O PERÍODO PRÉ-NATAL, TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, SEMPRE QUE SOLICITADO PELA PARTURIENTE.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BEZERROS, ESTADO DE PERNAMBUCO. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente lei:

- Art. 1°. Maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, no âmbito do município de Bezerros-PE, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.
- §1°. Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.
- § 2°. A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 07 de abril de 2005.
- § 3°. Na hipótese de o espaço físico do centro obstétrico não comportar a permanência de ambos, será viabilizada presença do acompanhante ou da doula, conforme indicado pela parturiente.
- § 4°. Os serviços privados de assistência prestados pelas doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como

despesas com paramentação, não acarretarão qualquer custos adicionais à parturiente.

Art. 2º. As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas unidades de saúde, maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada, no âmbito do município de Bezerros, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança, higiene e ambiente hospitalar.

Parágrafo Único. Entende-se como instrumentos de trabalho das doulas:

I – bolas de exercício;

II – massageadores;

III – bolsa de água quente;

IV – óleos para massagens;

 V – demais materiais considerados indispensáveis no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Art. 3°. Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4°. O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no "caput" do artigo 1° sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, na primeira ocorrência; e,
II – multa no valor de 1/3 do salário mínimo, a partir da segunda ocorrência.
III – se órgão público, o afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação.

Parágrafo Único. Competirá ao Poder Executivo Municipal a aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

Art. 5°. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 6°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Bezerros, 19 de maio de 2022.



MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO Prefeita